

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2015

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), para tornar obrigatório que empresas estrangeiras que operem transporte internacional de passageiros no País tenham, pelo menos, um comissário de bordo que fale a língua portuguesa, em cada aeronave.

SF/15655.75344-09

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 203**.....

§ 1º

§ 2º As empresas estrangeiras de transporte aéreo internacional que embarquem ou desembarquem passageiros no País deverão ter na sua tripulação, no mínimo, um comissário que fale a língua portuguesa." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente mais de cinco mil voos internacionais chegam mensalmente ao Brasil. Menos de 30% dos passageiros nestes voos são transportados por empresas aéreas nacionais. Enquanto nas empresas nacionais é obrigatória a contratação de pilotos brasileiros e de pelo menos dois terços de comissários brasileiros, inexiste a obrigação nas empresas aéreas estrangeiras de contratação de pessoal com domínio de língua portuguesa.

O comissário de bordo é o auxiliar do comandante encarregado de garantir o cumprimento das normas relativas à segurança e é responsável pelo atendimento e orientação dos passageiros. Em caso de emergência a bordo deverá transmitir os procedimentos a serem adotados pelos passageiros.

A presente proposição determina que as empresas aéreas estrangeiras possuam pelo menos um comissário a bordo que fale a língua portuguesa. Dessa forma, aumenta a confiabilidade na execução dos procedimentos de segurança pelos brasileiros a bordo dos voos dessas companhias.

Pelo motivo exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres colegas de Congresso Nacional para a proposição ora apresentada.

Sala das Sessões,

Senador GLADSON CAMELLI

CAPÍTULO V
Do Transporte Aéreo Regular

SEÇÃO I
Do Transporte Aéreo Regular Internacional

Art. 203. Os serviços de transporte aéreo público internacional podem ser realizados por empresas nacionais ou estrangeiras.

Parágrafo único. A exploração desses serviços sujeitar-se-á:

- a) às disposições dos tratados ou acordos bilaterais vigentes com os respectivos Estados e o Brasil;
- b) na falta desses, ao disposto neste Código.

SF/15655.75344-09